

tivo e substituto, nos termos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 211.º, alínea f), e artigo 204.º, alínea c), na última parte;

Mostra-se que, perante o aspirante de finanças, António Joaquim Pinto Ferreira, servindo de secretário de finanças, compareceu em 16 de Novembro, o autuado escrivão do quarto officio e as testemunhas que ofereceu, António da Silva Correia e Júlio Vilela, não comparecendo o autuante por se achar ausente; e, depois de ouvido o autuado e as testemunhas de fl. 5 a 11 v, o secretário de finanças, por despacho de 20 de Novembro de 1912, julgou insubsistente a transgressão. Dêste despacho interpôs recurso o autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo que a transgressão constante do auto de fl. 2 e seguintes fôsse julgada subsistente. E o Conselho, por acórdão de 21 de Janeiro de 1913, concedeu provimento ao recurso, anulando todo o processo, com excepção do auto de fl. 2 e 4, e dos documentos, e mandou proceder a novo julgamento, de harmonia com o disposto no decreto de 26 de Maio de 1911. Fundamentaram o acórdão do Conselho as seguintes considerações:

a) O autuante devia ser intimado nos termos do artigo 183.º do Código do Processo Civil, isto é, no seu domicílio e, sendo aspirante de finanças, como consta do auto, devia ser intimado no seu domicílio necessário, lugar onde exerce o seu emprêgo público (Código Civil, artigo 51.º);

b) No caso de ser intimado por éditos, nos termos do artigo 194.º do Código, como consta da certidão, era necessário que se desse cumprimento ao disposto no artigo 197.º do citado Código do Processo — o que não se fez;

c) Não se observaram as formalidades do decreto de 26 de Maio de 1911 que manda, nos parágrafos do artigo 2.º, para verem julgar a transgressão, intimar o empregado que levantou o auto, as testemunhas dêstes, o transgressor e as testemunhas que indicar, como também deviam ser intimados os funcionários que o recorrente, no final do auto de fl. 2, declara serem também responsáveis pela transgressão, o que se não fez. E dêste acórdão recorreu o escrivão do quarto officio, Alberto de Mendonça Faro de Lencastre para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a sua anulação pelas seguintes considerações:

a) Porque conheceu dum recurso interposto fora do prazo de cinco dias (decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 3.º, § 4.º), contado da data do despacho de fl. 12 v, como devia ser por força do disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 2.º, visto ter sido revel o empregado que autuou a suposta transgressão;

b) Porque versou sobre um recurso que foi interposto sem o prévio termo exigido no § 3.º do artigo 2.º do mesmo decreto de 1911;

c) Porque julgou, além do pedido, visto que na petição de recurso de fl. 16, não se pediu a anulação do processo;

d) Porque conheceu de nulidades que não foram arguidas pelo interessado e que por lei alguma são declaradas nulidades insanáveis ou insupríveis.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que no auto de fl. 2 não está indicado, nem do processo podia inferir-se, o domicílio necessário do autuante e das testemunhas do auto, ou o lugar onde podiam ser encontradas para o efeito do disposto no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 2.º, e, portanto, a causa correu à revelia do autuante (Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 2.º), tendo sido o recurso, de fl. 16, interposto fora do prazo legal (decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 2.º, regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 193.º);

Considerando que o auto, de fl. 2, não devia ter seguimento perante o secretário de finanças, emquanto não estivesse redigido em termos legais, pois a este funcionario incumbem o artigo 2.º do citado decreto de 1911, de verificar se os autos foram levantados em termos legais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvos os documentos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 359

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:396, recorrente a firma Coutinho & Martins, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 7 de Janeiro de 1913 verificou o sub-chefe fiscal dos impostos, Francisco do Carmo Benevides, que a firma comercial Coutinho & Martins, com estabelecimento em Lisboa, Rua Oriental do Campo Grande, 105, tinha pintado na parede exterior do mesmo estabelecimento um anúncio, não selado, fazendo referência às sucursais de Vila Franca, Carregado, Cartaxo, Almeirim e Torres Novas; do facto levantou auto, que remeteu ao secretário de finanças do 2.º bairro, applicando este funcionario a multa do artigo 210.º do regulamento do selo, depois de inquiridas as testemunhas do auto, e as de defesa da firma arguida;

Para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos recorreu a mesma firma, impugnando a decisão por falta de prova e de lei em que se esteie; e sendo-lhe negado provimento, interpôs a tempo o presente recurso, juntando atestados do regedor e da Junta de Paróquia do Campo Grande, e alegando que em 31 de Dezembro de 1912 eliminava o letreiro relativo às sucursais;

Confirmou o Conselho o seu acórdão, ofereceu a recorrente os argumentos já expostos, deu parecer o Ministério Público;

E tudo ponderado:

Considerando que as testemunhas do auto de transgressão de 7 de Janeiro de 1913, inquiridas a fl. ..., afirmam que na data do mesmo auto existia na parede exterior do estabelecimento da recorrente o anúncio ali indicado, constando-lhe que desaparecera dias depois;

Considerando que tais depoimentos não são invalidados pelas testemunhas oferecidas pela recorrente, as quais, contando o que viram em Dezembro anterior, nada dizem do ocorrido em Janeiro, nem pelos atestados gratuitos do regedor e do presidente da comissão administrativa da actual Paróquia Civil do Campo Grande, estranhos às funções officiais dos signatários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 360

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:419, recorrente, a Sociedade Nutricia de Lisboa, Limitada, recorrido, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 15 de Fevereiro de 1913 autuou o fiscal dos im-

postos José Maria Rodrigues Furtado a recorrente, Nutricia de Lisboa, por trazer em circulação cinco carroças com anúncios, pintados dois anos antes, dizendo: «Nutricia, café, cacau com aveia, alimento dos debilitados», sem pagamento do selo designado na tabela de 24 de Maio de 1902, n.º 39; em 5 de Março e 12 de Abril do mesmo ano, foi a Sociedade autuada por idêntico facto em relação a esses meses, e reunidos todos os autos na Repartição de Finanças do 1.º bairro de Lisboa, ouvidos os interessados, julgou o secretário de finanças subsistentes as transgressões, e condenou a arguida na importância do selo devido pelos anúncios afixados desde Fevereiro de 1911, e na multa do duplo; recorreu a Sociedade para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que por acórdão de 27 de Maio de 1913 lhe negou provimento;

Vem d'êste acórdão o presente recurso, interposto no prazo legal pela Sociedade Nutricia de Lisboa, que alega: o anúncio nas carroças está isento de selo, por se referir aos objectos à venda no estabelecimento, do qual as carroças fazem parte; os dísticos não constituem anúncio, mas apenas sinal distintivo das carroças da Nutricia, foram pintados sómente em Janeiro de 1913, como se infere do recibo do pintor, a fl. 14, e das declarações de fls. 15, 16, 22 e 23 dos talões de licenças da Câmara Municipal, a fl. 34.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que as palavras escritas nas carroças da recorrente, constituem um anúncio dos objectos por ela vendidos ou expostos à venda, sujeito ao selo do n.º 39 da tabela de 24 de Maio de 1902, emquanto se não mostrar que são as próprias carroças o estabelecimento comercial ou industrial da mesma recorrente;

Considerando que a escritura do referido anúncio, sem pagamento do selo, está verificada oficialmente nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 1913, pelos autos de fl. 2, 3 e 4, e confessada quanto a Janeiro do mesmo ano, pela recorrente, de conformidade com os documentos que apresentou e estão juntos ao processo; mas quanto aos meses anteriores; desde Fevereiro de 1911, a contrapor à reiterada negativa da recorrente, há apenas no auto de Fevereiro de 1913, fl. 2, a menção dos anúncios — *pintados há dois anos, segundo declaração do empregado da casa* — sem se indicar o nome dêsse empregado, nem abonar a declaração com a sua assinatura no auto, ou depoimento no julgamento;

Considerando que esta declaração anónima, que os empregados fiscaes não perfilharam, como resultado das suas indagações, mas apenas atribuíram a terceira pessoa, não faz prova bastante de infracção anterior ao ano de 1913, nem a frase «há dois anos» tem no sentido comum a significação de dois anos precisos, mês a mês, dia a dia; é locução vaga, que para valer em objecto de tributação, carece de ser completada com outros elementos de conhecimento, que nos outros faltam absolutamente;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conceder em parte provimento no recurso, para se limitar a condenação da recorrente ao pagamento do selo e multa, desde Janeiro de 1913 inclusive.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado, em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 361

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:422, em que é recorrente Manuel Francisco Guerreiro, e recorrido o

Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostram os autos que o presente recurso vem interposto do acórdão proferido pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, confirmando o despacho do secretário de finanças do 2.º bairro de Lisboa, que julgou subsistente a transgressão do n.º 39 da tabela da carta de lei de 24 de Maio de 1902, praticada por Manuel Francisco Guerreiro, por empregar no serviço da sua casa comercial uma carroça de mão com dois anúncios pintados do teor seguinte: «Águas de mesa das Caldas de Monchique—Telefone n.º 752—Minerágua».

Ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Considerando que o recurso não se oferece como interposto pelo interessado, Manuel Francisco Guerreiro, nem por seu bastante procurador nos termos do artigo 11.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, nem se verificando que na sua interposição se observasse o prazo designado na lei:

Hei por bem, conformando-me com a consulta referida, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, rejeitar o recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 362

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 4:442; recorrente Lourenço Rodrigues & Rodrigues, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Por infracção da tabela do selo, de 24 de Maio de 1902, n.º 101, verba 3, autou o fiscal dos impostos, Joaquim Ferreira Lopes de Oliveira, a firma Lourenço Rodrigues & Rodrigues, com estabelecimento de casa de pasto na Rua 1.º de Maio, 63, antiga Rua de S. Joaquim, ao Calvário, em Lisboa, arguindo-a de dar jôgo público nessa casa, no dia 21 de Maio de 1913, às 23 horas e 50 minutos, sem tirar licença administrativa nem pagar o selo devido, embora apresentasse uma licença selada para ter porta aberta, depois da hora do recolher, até 30 de Junho de 1913, a porta da venda de vinhos, com jôgo lícito, no mesmo edificio da Rua 1.º de Maio, 63;

Julgou o secretário de finanças do 4.º bairro insubsistente a transgressão, e o seu despacho foi confirmado, em recurso, pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com o fundamento de ser devido o selo de 12\$, por semestre, e se mostrar satisfeita sómente a quantia de 3\$;

Do respectivo acórdão interpôs a firma, em tempo, o presente recurso, alegando que pagara no Governo Civil o selo que lhe pediram, sem saber se correspondia à taxa legal;

Tudo ponderado, e ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Considerando que a citada disposição da tabela designa o selo de 24\$ por ano para a licença de porta aberta, depois da hora do recolher, de casa de pasto com jôgo público, e o selo de 6\$ para licença idêntica de qualquer outra casa, em Lisboa;

Considerando que o recorrente não contesta que desse jôgo público naquele dia 21 de Maio de 1913, depois da hora do recolher, e confessa estar classificado de *casa de pasto*, na matriz industrial, o estabelecimento onde se verificou o jôgo;

Considerando que não se prova a existência de licença de porta aberta, para jôgo lícito, da casa de pasto do recorrido, na data referida, ou a revalidação para o mesmo fim da licença da venda de vinhos, a fl. 4, assim como não se mostra que, no trimestre anterior, houvessem dei